



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL

Nº: 5472.001.0014550/2021

DATA: 19/07/2021 14:24:26

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REQ: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA

Nº ÚNICO: E42Q8216F72

comli

Gabin 04/08/21

COMLI

AO ILUSTRE PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CP Nº. 011/2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

Prefeitura Municipal de Araruama
Processo Sob o nº 14550
Fls. nº 02
Em 19/07/2021
Assinatura: [assinatura]

Referência: Concorrência Pública 011/2021.

Processo administrativo: 9821/2021

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 01.064.043/0001-01, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº. 3.000, bloco 01, salas 103 a 107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem perante V. Sa., com apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a declarou inabilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir.

DOS FATOS

Esta Recorrida tornou público o edital de Concorrência Pública 011/2021, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução de obra de Pavimentação Asfáltica, Drenagem e urbanização em diversos logradouros públicos no Bairro Iguabinha – Araruama – RJ”, no valor estimado de R\$ 10.405.644,28 (dez milhões, quatrocentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

A Recorrente foi declarada por esta Douta Comissão como inabilitada, sob o seguinte argumento:

“A EMPRESA SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA FOI DECLARADA INABILITADA, VEZ QUE APRESENTOU REGISTRO NO CREA/RJ COM OBJETO DIVERGENTE AO DESCRITO NO CONTRATO SOCIAL, O QUE, COM FULCRO EM RESOLUÇÃO DE TAL ENTIDADE, BEM COMO INFORMAÇÃO CONTIDA NAQUELA CERTIDÃO, INVALIDA AQUELE DOCUMENTO, FERINDO, PORTANTO, O REGRADO NO ITEM 10.2 DO EDITAL.”

Concessa máxima vênia, a decisão deixou de observar a integralidade da documentação apresentada pela Recorrente, merecendo ser reformada, conforme será exposto abaixo.

DO REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREA/RJ

Como anteriormente explanado, foi apresentado pela Recorrida, afim de motivar a inabilitação da Recorrente, a seguinte fundamentação:

“A EMPRESA SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA FOI DECLARADA INABILITADA VEZ QUE APRESENTOU REGISTRO NO CREA/RJ COM OBJETO DIVERGENTE AO DESCRITO NO CONTRATO SOCIAL, O QUE, SEGUNDO RESOLUÇÃO DE TAL ENTIDADE, BEM COMO INFORMAÇÃO CONTIDA NAQUELA CERTIDÃO, INVALIDA AQUELE DOCUMENTO.”

De início, cumpre destacar que não houve qualquer violação ao disposto no item 10.2 do Edital, ora transcrito:

Sanerio Construções Ltda.

Processo nº 14.550
Fis. 03
[Handwritten signature]

10.2 - Registro ou inscrição na entidade competente CREA/CAU, em conformidade com Inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Como se demonstra, o Registro junto ao CREA/RJ foi devidamente acostado a documentação da Recorrente.

Ato contínuo, em premissa equivocada se baseou esta douta Comissão de Licitação para determinar a inabilitação da Recorrente.

Fácil verificar, ao fazer comparativo entre o Contrato Social da Recorrente e a sua certidão emitida pelo CREA/RJ que o objeto social, ao indicar as atividades, é o mesmo.

Com relação ao primeiro parágrafo do objeto social da Recorrente que consta da certidão expedida pelo CREA/RJ, são serviços similares aos demais, que, com a expertise adquirida em todos os anos de serviços prestados, foi permitida acrescentar a sua documentação.

Somente a título de exemplo, vale destacar alguns trechos: enquanto na primeira linha do contrato social (que também está disposta no CREA/RJ) a primeira atividade destacada consta "SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO, DRAGAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL", na certidão do CREA é indicada a atividade "SERVICOS DE ENGENHARIA, DE PROJETOS, DE CONSULTORIA, E DE CONSTRUCAO EM GERAL;", demonstrando, inequivocamente que os serviços são idênticos.

REPITA-SE, A ATIVIDADE DO CONTRATO SOCIAL, A PARTIR DO SEGUNDO PARÁGRAFO, É EXATAMENTE A MESMA DA DISPOSTA DA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA/RJ.

Sanerio Construções Ltda.

Av. Ayrton Senna, nº. 3.000, salas 103 a 107, bloco 01 – Via Parque Offices – Barra da Tijuca – RJ CEP: 22.775-003
Tel.: (21) 3528-2727 Home Page: www.sanerio.com e-mail: djur@sanerio.com

Processo nº 14550
09
Dis. [assinatura]
[assinatura]

Trata-se de formalismo exacerbado e excesso de preciosismo desta Comissão decidir pela inabilitação da Recorrente com base no fundamento ora rebatido, lembrando, que tal conduta é expressamente reprovável pelos princípios do direito administrativo.

Em tempo, mas não menos importante, válido destacar que a suposta resolução do CREA que a ata faz menção, que sequer fora indicada na ata, não encontra vigência/validade nem mesmo na própria certidão emitida pelo Conselho de Engenharia, pois ao final da sua certidão consta a seguinte passagem:

“PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS, RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; REPRESENTAÇÕES E OUTROS EMPREENDIMENTOS CORRELATOS E QUAISQUER ATIVIDADES CORRELATAS COM O CONTRATO SOCIAL. (G.N)”

Ora, se o próprio órgão certifica que a Recorrente está apta a prestar as atividades descritas, bem como atividades correlatas com o Contrato Social, como se falar em objeto divergente?

Ademais, deixou de observar esta Douta Comissão a possibilidade de verificar a validade da certidão apresentada no próprio site do Órgão responsável por emití-la:

A AUTENTICIDADE E A VALIDADE DESTA CERTIDÃO DEVEM SER CONFIRMADAS NO SITE DO CREA/RJ (WWW.CREA-RJ.ORG.BR)

Não faz sentido utilizar tal argumento para inabilitar a recorrente por divergência de objetos, pois os próprios documentos, que seriam supostamente divergentes, são idênticos entre si.

Sanerio Construções Ltda.

Processo nº 14550
Fls. 05

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei 8.666/1993 dispõe em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Esse mesmo artigo veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, conforme a seguir:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos).

Como um dos princípios norteadores da licitação e positivado no artigo 3º da Lei 8.666/93, o princípio da competitividade visa à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, se dispondo como a própria essência do procedimento.

Nesse sentido, afirma Toshio Mukai:

“Um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou competitividade, tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto.”

Do mesmo modo, é pacificado o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da obrigatoriedade da Administração Pública em abster-se de incluir cláusulas restritivas em seus editais de convocação, conforme transcrição de alguns julgados, abaixo:

“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

“TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Sanerio Construções Ltda.

14550
07

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Desta forma, embora a Administração Pública e esta Comissão tenham por objetivo a contratação de empresa que cumpra de maneira fiel o disposto no Edital, esta não pode impor exigências desproporcionais e desarrazoadas que comprometam o próprio objeto da licitação, mediante a inobservância de cláusulas extremamente restritivas, prejudicando de forma clara e manifesta tanto os licitantes, incertos sobre as disposições do edital, quanto a própria administração pública, eis que daria validade a instrumento coberto por vício inegável.

No presente caso, a Recorrente cumpriu integralmente todas as exigências expostas no instrumento convocatório, não havendo que se falar em sua inabilitação.

DA CONCLUSÃO

Assim, inicialmente, informa-se desde já que todo o conteúdo da presente licitação será levado a conhecimento do Ministério Público, e, por todo exposto acima, requer a empresa Recorrente o provimento do presente recurso para:

Sanerio Construções Ltda.

Processo nº 14550
Fls. 08





CONSTRUÇÕES

Criando Soluções

-
- a) reconsiderar a decisão que a inabilitou, devendo esta ser considerada apta a participar da presente licitação, haja vista a sua inequívoca habilitação;
- b) do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento e habilitando a Recorrente.

Nestes termos, p. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Processo nº 14550
Fls. 09
Administrador

Sanerio Construções Ltda.

Av. Ayrton Senna, nº. 3.000, salas 103 a 107, bloco 01 – Via Parque Offices – Barra da Tijuca – RJ CEP: 22.775-003
Tel.: (21) 3528-2727 Home Page: www.sanerio.com e-mail: djur@sanerio.com



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

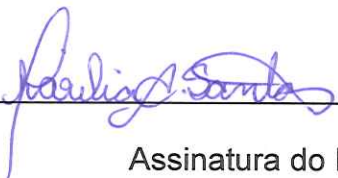
Processo: 14550

Número de Folhas: 10

A/AO COM 21

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 19 / 07 / 2021.


Assinatura do Funcionário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Recurso Administrativo nº 14.550/2021.

Ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita,

PARECER

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.064.043/0001-01, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº 3.000, bloco 01, salas 103 a 107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Ocorre que não foram acostado aos autos contrato social e documento de identificação do representante legal, razão pela qual não comprova legitimidade para interpor o presente Recurso Administrativo.

A empresa licitante apresenta Recurso Administrativo, referente ao certame licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 011/2021, constante do processo administrativo nº 9.821/2021.

Eis o relatório, e o resumido trâmite dos autos.

Fundamentação

De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como o procedimento desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 19ª ed. p.247)

Segundo Marçal Justen Filho, o procedimento consiste em uma série ordenada de atos destinada a verificar, preliminarmente, o preenchimento pelos interessados das condições do direito de licitar. Somente após verificar a existência dessas condições, é que a Administração Pública passa a verificar as propostas. Naquele momento, o licitante possui direito público subjetivo de participar do certame e não de ser contratado, uma vez que somente terá direito de contratar com a Administração Pública, aquele que tiver sido selecionado no processo licitatório, após exauridos todos os trâmites da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. p. 27)

Nesse sentido, o procedimento licitatório dividi-se em fases que possuem finalidades próprias para alcançar o escopo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sob a égide de regras legalmente previstas. Portanto, o processo licitatório objetiva não somente selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, mas também assegurar que os interessados participem do certame dentro do processo legal administrativo com as garantias constitucionais que lhe são próprias.

Conforme mencionado, a partir da compreensão da natureza do processo licitatório, percebe-se que o procedimento se divide em fases ordenadas e denominadas de acordo com a sua finalidade.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, senão vejamos:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Nesse passo, a empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” interpõe Recurso Administrativo referente ao certame licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 011/2021.

Ocorre que a licitante não cumpriu os requisitos de admissibilidade, dentre os quais o procedimento de recurso deveria ser devidamente instruído com ato constitutivo da empresa e documento de identificação do representante legal.

Com efeito, o Pregoeiro informa que: “No mérito deixo de conhecer, visto que o recurso não cumpre os requisitos de admissibilidade conforme determinam os artigos 6º e 63 de Lei Federal nº 9784/99, vez que não foi juntado pela empresa Contrato Social e Documento de Identificação do representante legal, comprovando a legitimidade para representá-la, sendo, portanto, inadmissível”, de acordo com informações de fls. 11.

Sobre o tema, manifesta-se este órgão de consultoria jurídica em relação ao juízo de admissibilidade que por não estar o presente processo instruído devidamente, com a documentação pessoal de seu representante legal ou ainda de seu procurador com poderes para este mister, bem como contrato social da Recorrente, preliminarmente em juízo de admissibilidade, que o Recurso Administrativo não deve ser conhecido.

Isto posto, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a manifestação proferida pelo Pregoeiro. Aliado a isso, insta consignar que trata-se de matéria de sua



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

competência, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 14.550/2021, bem como do presente processo.

Conclusão

Assim sendo, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos legais acima avocados, esta Procuradoria considera que não merecem prosperar as alegações da empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita, opinando pela improcedência do presente recurso.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 02 de Agosto de 2021.

Daniela Camargo de Oliveira Rocha
Procuradora Geral do Município - PROGE
PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°14550/2021

FLS. N°16

GA
Gabinete

À COMLI

ACOLHO o parecer da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO e PROCURADORIA GERAL**, de modo a INDEFERIR o presente pedido de recurso administrativo.

Em 02/08/2021.


Lívia Beilo
Prefeita

L/t.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 308/2021

Araruama, 05 de agosto de 2021.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 06/08/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO À CONCORRÊNCIA 011-2021

Publica: O recurso interposto pela empresa **SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, através do Processo Administrativo nº 14550/2021, que foi julgado **IMPROCEDENTE.**

Sem mais,

FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI